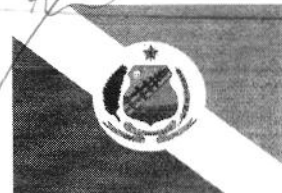




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO
ALEGRE DO PINDARÉ

Fls. nº 1123
Proc. nº 427
Ass.: 42

DIÁRIO OFICIAL



Caderno do Executivo

SUMÁRIO

EXTRATO

Comissão Permanente de Licitação – CPL.....1

LEIS

Gabinete do Prefeito - GABPREF.....1

EXTRATO

ERRATA DA HOMOLOGAÇÃO

ERRATA DA HOMOLOGAÇÃO. Processo nº. 447/2023 Pregão Eletrônico SRP nº. 047/2023/CPL/PMAAP. OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de limpeza/higiene. A publicação da HOMOLOGAÇÃO do processo nº 447/2023, publicada no Diário Oficial do Município no dia 11 de junho de 2024, onde se lê: “ R\$ 1.947.736,78 (um milhão novecentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) ”, Leia-se: “ R\$ 1.190.796,64 (um milhão cento e noventa mil setecentos e noventa e seis reais sessenta e quatro centavos) ”. Alto Alegre do Pindaré (MA), 28 de junho de 2024. Emanuel Diniz de Jesus Póvoas Assessor Jurídico/PGM/ OAB/MA 21.553.

LEIS

LEI Nº 086 DE 21 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As alterações na legislação tributária municipal;
- IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V. Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III. Reestruturar os serviços administrativos;
- IV. Buscar maior eficiência arrecadatória;

- V. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VI. Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:

- I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
 - II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
 - III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
 - IV - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;
- Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2024.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 3% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º. Até o limite de 70% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei